

## SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

**MEMO 190/2025**

**PROCESSO:** 39179/2025 – Pregão Eletrônico n.º 59/2025

**INTERESSADO:** Setor de Compras – FZ

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico – Análise dos Recursos Administrativos, Contrarrazões e Parecer Técnico no Processo n.º 39179/2025 – Pregão Eletrônico n.º 59/2025;

**Recorrente:** Iunex Soluções Ltda. e FF Matos Serviços em Informática Ltda

**Contrarrazoante:** Desosp Serviços em Inform. Ltda. e JHealth Informatics Ltda.

**EMENTA:** Parecer Jurídico relativamente ao Recurso Administrativo e Contrarrazões de Recurso, referentes ao Processo n.º 39179/2025 – Pregão Eletrônico n.º 059/2025 – Serviço de Especificação, desenvolvimento, homologação e Manutenção de Software para a Fundação Zerbini e o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“InCor-HCFMUSP”).

### I.- DAS PREMISSAS

Trata-se de solicitação de análise ao Recursos Administrativos da participante Iunex Soluções Ltda. (“**Iunex Soluções**”), e da participante FF Matos Serviços em Informática Ltda. (“**FF Matos**”) contra decisão exarada em Ata de Sessão Pública no qual se sagraram-se vencedoras a participante Desosp Serviços em Informática Ltda. (“**Desosp Serviços**”) e a participante JHealth Informatics Ltda. (“**JHealth**”), referente ao Pregão Eletrônico n.º 059/2025 – que tem por objeto o serviço de especificação, desenvolvimento, homologação e manutenção de Software.



Inicialmente, cumpre observar que os recursos objeto do Processo n.º 39179/2025 – Pregão Eletrônico n.º 059/2025 (“**Processo**”) são originários de recurso fundacional. Desta feita, a presente contratação encontra-se sob a égide da Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021 (“**Lei de Licitações**”) e legislação aplicável, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

## II. - DO RELATÓRIO

A Fundação Zerbini (“**Fundação**”) publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site (fls.120), encaminhou e-mail comunicando a data e horário da sessão do Pregão Eletrônico para potenciais fornecedores (fl.121) publicou aviso em jornal de grande circulação (fls.122), dando ampla divulgação para ciência da data de abertura do procedimento no dia 26 de novembro de 2025 as 09h00min.

Em Sessão Pública realizada no dia e horário pré-estabelecidos, apresentaram-se as seguintes participantes:

**Participante 1 – JHEALTH INFORMATICS LTDA.;**

**Participante 2 – IUNEX SOLUÇÕES LTDA;**

**Participante 3 – BERTINI DO BRASIL LTDA.;**

**Participante 4 – LOGIKS CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.;**

**Participante 5 – DNA TECNOLOGIA LTDA.;**

**Participante 6 – DESOSP SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.;**

**Participante 7 – PRIMEUP SOLUÇÕES EM T.I. LTDA.;**

**Participante 8 – SOLUEVO SOLUÇÕES EVOLUTIVAS EM T.I. LTDA.;**

**Participante 9 – INMETRICS LTDA.;**



**Participante 10 – CONSULT MIDIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.;**

**Participante 11 – GRUTEC CONSULTORIA EM INFORMÁTICA LTDA/FFMATOS SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA (lote 1).;**

**Participante 12 – FFMATOS SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA.;**

**Participante 13 – GTCON TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.;**

Conforme consta no Relatório de Disputa, no dia 07/11/2025 às 15h00min, o Pregoeiro abriu o Pregão para recebimento das propostas, encerrando-se o prazo no dia 26/11/2025 às 09h01min (no lote 4, encerrou-se às 09h00min). No mesmo dia às 09h23min, o Pregoeiro iniciou a fase de aceitação das propostas no lote 1, no lote 2 às 09h50min, no lote 3 às 10h11min e no lote 4 às 10h39min. Às 10h41min, no lote 1, o Pregoeiro iniciou a etapa para os participantes manifestarem a intenção de interpor Recurso, tendo manifestação advinda do participante **JHealth**. Nos lotes 2, 3 e 4 foram abertas às 10h42min e não houve manifestação para tal. Foi iniciado o procedimento de habilitação da participante **FFMatos**, que inseriu os seus documentos de habilitação às 14h12min nos lotes 1,2 e 3. Às 09h20min do 27/11/2025, o Pregoeiro informou via chat que o participante **FFMatos** foi desclassificado pelo fato de sua proposta comercial não possuir informações básicas e necessárias para análise. Após desclassificação do participante **FFMatos**, no lote 1, foram iniciados os procedimentos de habilitação do participante **DNA Tecnologia** (no lote 2, 3, iniciado os procedimentos para o participante **JHealth**), o qual posteriormente declinou da oportunidade de enviar a proposta, sendo desclassificado às 09h41min. No lote 1, após desclassificação do participante **DNA Tecnologia**, foram iniciados os procedimentos de habilitação do participante **Desosp Serviços** o qual inseriu seus documentos de habilitação às 12h27min e a proposta final às 12h17min. Às 13h09min, o pregoeiro suspendeu a sessão para análise dos documentos, retomando no dia 01/12/2025. Às 15h13min, o pregoeiro emitiu seu parecer técnico aprovando a proposta do participante **Desosp Serviços** para o lote 1, bem como a empresa **JHealth** para os lotes 2, 3 e 4. Foi iniciada a



etapa para os participantes manifestarem a intenção de interpor recurso o qual foi manifesta pelos participantes **FFMatos, Iunex Soluções e Logiks**. Às 15h32min iniciado a etapa de recebimento de recursos e contrarrazões.

Em 04/12/2025 os Participantes **FFMatos e Iunex Soluções** inseriram via sistema seu Recursos Administrativos. No dia 09/12/2025, o participante **Desosp Serviços e JHealth** incluíram suas contrarrazões de recurso.

É o relatório do quanto processado. Passamos a opinar.

### **III. - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.**

O recurso interposto pela Participante **Iunex Soluções** e pela Participante **FFMatos** foram anexados, respectivamente, via sistema, no dia 04/12/2025 às 14h50min e às 11h36min. Verificou-se que ambas manifestaram aa intenção de recorrer em sessão. Desta forma, e considerando que a manifestação em sessão se deu no dia 01/12/2025, sendo o primeiro dia de computo do prazo o dia 02/12/2025 (terça-feira), conclui-se que o referido recurso se mostra **tempestivo**, tendo como premissa o disposto na Cláusula 9, itens 9.1. e 9.2. do Edital:

#### *IX. DOS RECURSOS*

*9.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto em lei e nas disposições contidas neste Edital.*

*9.2. O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da ata.*

A No tocante as Contrarrazões Recursais, o Pregoeiro deu ciência via sistema acerca da existência do Recurso Administrativo no dia 05/12/2025. Assim, verificou-se que as participantes **Desosp Serviços e JHealth** apresentaram suas



razões de recurso no dia 09/12/2025 e, tendo como premissa o item 9.7. da Cláusula 9 do Edital, conclui-se que as Contrarrazões Recursais foram apresentadas tempestivamente, senão vejamos:

*IX. DOS RECURSOS*

(...)

*9.7. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 03 (três) dias úteis, contados do término do prazo recursal, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.*

*9.4 Os recursos deverão ser encaminhados em campo próprio do sistema.*

(...)

*9.6. Os recursos interpostos fora do prazo não serão conhecidos*

**IV. – DOS RECURSOS E DAS CONTRARAZÕES APRESENTADAS**

**IV.I. Do Recurso Administrativo da participante desclassificada FFMattos Serviços em Informática Itda.**

**Lotes 01, 02 e 03**

A participante **FFMattos Serviços em Informática Itda.**, teve sua proposta desclassificada pelo Pregoeiro, conforme consta no relatório de disputa, uma vez que “(...)*as Propostas Comerciais apresentadas pela Participante FFMATOS SERV. INFOMÁTICA nos LOTES 01, 02 e 03 não possuem as informações básicas e necessárias para análise.*”. Inconformada, a participante supra apresentou tempestivamente seu Recurso Administrativo, no qual pontua que “*A Recorrente participou do Pregão Privado Eletrônico FZ nº 059/2025, ofertando propostas para os Lotes I, II e III, relativos à prestação de serviços de desenvolvimento e manutenção de software. Após a fase de lances, a Recorrente foi desclassificada*



*sob a justificativa de "ausência de informações básicas e necessárias para análise", por não ter anexado sua proposta comercial em formato PDF. Contudo, tal decisão não encontra amparo no edital ou na legislação vigente, configurando um ato administrativo que merece ser revisto.".*

A Recorrente **FF Mattos** aponta que não há previsão no edital que sustente a sua desclassificação, argumentando que *"(...) O ato de desclassificação é ilegal, pois se fundamenta em uma exigência não prevista no instrumento convocatório. O item 5.1 do Edital é claro ao determinar que a proposta deveria ser enviada por meio do preenchimento dos campos no sistema eletrônico, não havendo qualquer menção à necessidade de anexar um arquivo em PDF. A ausência de um modelo de proposta comercial nos anexos do edital (Anexos I a V) reforça o entendimento de que a única exigência era o preenchimento dos dados no sistema. Ao criar um requisito não previsto, a decisão do pregoeiro viola frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e o princípio da legalidade, que rege todos os atos da Administração Pública. O princípio da vinculação ao edital, pilar de qualquer certame licitatório e previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, funciona como uma via de mão dupla: obriga o licitante a seguir suas regras, mas também veda à Administração a imposição de exigências não previstas.".*

Sustente ainda a **Recorrente** aponta que não há previsão no edital que sustente a sua desclassificação, argumentando que *"(...) Em nenhum momento o edital ou seus anexos (Anexos I a V) determinam a obrigatoriedade de juntada de uma "carta proposta" ou arquivo PDF. Ao desclassificar a Recorrente com base em um requisito inexistente, o pregoeiro inovou no certame, ferindo de morte o princípio da vinculação ao edital e, por consequência, o da legalidade.".*

Justifica que sua desclassificação viola o artigo 59 da Lei 14.133/2021, quando clarifica que *"a decisão de desclassificação é o ato mais gravoso que pode*



*ser imposto a um licitante na fase de julgamento. Por isso, a lei estabelece critérios estritos para sua aplicação. O artigo 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 é categórico ao afirmar que só serão desclassificadas as propostas que apresentarem desconformidades com o edital "desde que insanáveis". A contrário sensu, vícios sanáveis não podem levar à desclassificação. A suposta "falha" da Recorrente – não anexar um PDF que formalizaria uma proposta já inserida no sistema – é, na pior das hipóteses, um vício plenamente sanável. Bastaria uma simples diligência, prevista no item 7.9 do Edital, para que o documento fosse juntado, sem qualquer prejuízo à análise comparativa das propostas ou à isonomia entre os licitantes. A desclassificação, portanto, carece de fundamento legal.".*

Aborda ainda as questões do formalismo moderado e do dever se saneamento de falhas, quando menciona que, "Ainda que, por extremo apego ao formalismo, se considerasse a ausência do anexo uma "falha", esta seria meramente instrumental. A substância da proposta, o preço e o objeto, foi devidamente registrada no sistema e considerada válida. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 12, inciso III, consagrou o princípio do formalismo moderado, determinando que o processo licitatório deve "evitar formalidades desnecessárias cujo custo benefício para a Administração não se justifique". O próprio edital, alinhado à nova legislação, estabelece mecanismos para saneamento de vícios, como se vê nos itens 19.8, 8.10 e 7.9, que permitem o aproveitamento de atos com falhas não essenciais e a realização de diligências. A desclassificação sumária, sem oportunizar a correção de um vício puramente formal, contraria o próprio instrumento convocatório e o interesse público na ampliação da competitividade.", fazendo menção ainda aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.

A Recorrente **FFMatos** traz alguns julgados para embasar o seu entendimento, e novamente reforça que "(...) erros formais são sanáveis por meio de diligência e não devem implicar a desclassificação do licitante. A decisão do



*pregoeiro, ao ignorar essa possibilidade, vai na contramão do entendimento da Corte de Contas.”.*

Deste modo, requereu ao final a **Recorrente FF Matos** “(...) a) *O conhecimento e integral provimento do presente recurso para anular o ato de desclassificação da proposta da Recorrente para os Lotes I, II e III, por manifesta ilegalidade e violação aos artigos 11 e 59 da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios do interesse público, da vinculação ao edital, do formalismo moderado, da razoabilidade, das proporcionalidade, da isonomia e da motivação, determinando-se o imediato retorno da proposta ao certame; b) Subsidiariamente, caso se entenda pela existência de falha formal, que seja concedida à Recorrente a oportunidade de saneamento, nos termos dos itens 7.9, 8.10 e 19.8 do Edital e da jurisprudência consolidada, para a juntada do documento de proposta, aproveitando-se o preço já oferecido no sistema.*.”.

#### **IV.II. Da manifestação do Pregoeiro.**

Ao tomar conhecimento do Recurso Administrativo da participante **FFMatos** acerca da desclassificação, o pregoeiro se manifestou da seguinte forma: “(...) É importante apontar que o edital foi publicado em 07/11/2025, portanto, um prazo de 20 (vinte) dias até a abertura da sessão, ocorrida em 26/11/2025. Tempo por demais hábil para o licitante “FFMATOS SERVICOS EM INFORMATICA” estudar o edital e o Termo de Referência, bem como elaborar sua proposta comercial apresentável e a contento. É previsto em edital a possibilidade e prazo para encaminhamento de esclarecimento de dúvidas, não sendo utilizado pela empresa “FFMATOS”, inclusive, para sanar dúvidas sobre a elaboração da proposta comercial. Registro aqui que o princípio da publicidade e da Isonomia foi atendido com prazos aplicáveis ao ato licitatório. Contudo, a participante “FFMATOS SERVIGOS EM INFORMATICA” apresentou documento fora da conformidade, ou seja, não consta dados da empresa, endereço, telefone de contato, CNPJ,



*qualificação do representante legal com sua assinatura, prazo de validade da proposta, valores expressos em reais contendo todos os impostos e despesas pertinentes, oferta de valor mensal e anual, adequando sua proposta ao valor final do lance na sessão, e qual a prestação de serviço ofertada (objeto} com as condições de pagamento e devido prazo de execução dos trabalhos (vide páginas 238, 240 e 242). Portanto, eu me deparei com a impossibilidade de avaliar tal documento inserido na Plataforma de Licitação, inviabilizando também o trabalho da Equipe Técnica responsável pelo processo em sua análise necessária para o momento. Nestes termos ainda tenho a informar que é de suma responsabilidade do licitante cumprir os prazos das inserções das documentações solicitadas em Edital sempre com o objetivo de atender na integra ao solicitado no Edital, ou seja, com informações mínimas, claras e completas para que sua Proposta Comercial possa receber uma avaliação plausível, com um mínimo de segurança nas informações prestadas, nunca esperando que o Pregoeiro esteja de prontidão para apontar o que está certo ou errado nas documentações inseridas. Compete ao licitante inserir as documentações na sua apresentação correta, compreensível e que atenda aos requisitos da Lei e das condições gerais expressas no Edital.”.*

#### **IV.III. Do Recurso Administrativo da participante Iunex Soluções Ltda e das contrarrazões da Participante vencedora Desosp Serviços (Lote 01).**

A Recorrente **Iunex Soluções** apresentou seus recursos de forma apartada para cada lote em disputa.

##### **Lote 01**

No tocante ao Lote 01, alega a participante que “*a habilitação da Recorrida deve ser revista e anulada, uma vez que a documentação apresentada não atende*



*aos requisitos editalícios de Qualificação Técnica e Econômico-Financeira, além de apresentar riscos fiscais insanáveis, conforme detalhado a seguir”.*

A fim de corroborar seu entendimento, a Recorrente **Iunex Soluções** discorre sobre os aspectos técnicos acerca da classificação da participante vencedora, no sentido de que “*O Edital exige, para o Lote 1, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade de "especificação, desenvolvimento, homologação e manutenção de software" com foco em tecnologias Oracle, mediante alocação de profissionais (Arquiteto e Desenvolvedor) em regime de Homem-Hora (H/H).*

Argumenta a Recorrente **Iunex Soluções** que “*A Recorrida apresentou atestados que divergem frontalmente da natureza do objeto licitado (...):* **1.1.** *Atestado URBAM (Desvio de Finalidade):* A Recorrida apresentou atestado emitido pela URBAM referente a um “*Curso de desenvolvimento de aplicativos web*”. *Irregularidade:* O objeto atestado é de natureza educacional (treinamento/capacitação), e não de engenharia de software (desenvolvimento e sustentação de sistemas). Ministrar aulas não comprova capacidade técnica operacional para gerir uma Fábrica de Software, nem a capacidade de entrega de produtos de software em ambiente produtivo. Aceitar tal atestado fere a compatibilidade exigida no Item 8.2.3.a do Edital. **1.2.** *Atestados CRT-SP e Coren-PE (Divergência de Modelo - SaaS vs. Body Shop):* Os atestados emitidos pelo CRT-SP e Coren-PE referem-se à “*Locação/Licença de uso de software*” (pacote fechado de RH). *Irregularidade:* O Lote 1 exige alocação de profissionais para desenvolvimento sob demanda (Body Shop/Fábrica). O fornecimento de licença de uso de software pronto (produto de prateleira) é atividade comercial distinta da prestação de serviço de desenvolvimento continuado. Tais atestados não comprovam a gestão de equipe técnica, metodologia de desenvolvimento ou capacidade de execução de demandas evolutivas em sistemas legados (Oracle Forms/Reports), requisitos críticos do Lote 1. **1.3.** *Insuficiência de Volume Técnico*



*(Quantitativos): Descartados os atestados irregulares acima, restam apenas os atestados da BRK Ambiental, Delphos e GSS. Irregularidade: O Edital prevê um volume máximo de 2.160 horas mensais para o Lote 1. O maior atestado válido da Recorrida (Delphos) comprova a gestão simultânea de apenas 6 profissionais (aprox. 1.008 horas/mês). Isso representa menos de 50% da capacidade exigida para a execução do contrato. A jurisprudência do TCU (Acórdão 1.214/2013-Plenário) recomenda a comprovação de, no mínimo, 50% do volume. A Recorrida não demonstra capacidade operacional segura para assumir a dimensão deste contrato.*

A Recorrente **Iunex Soluções** aborda ainda outro ponto sobre a participante vencedora no que tange ao Lote 1: “(...) A análise do Balanço Patrimonial de 2024 apresentado pela Recorrida revela inconsistências graves que comprometem a segurança financeira da contratação: **2.1. Patrimônio Líquido Artificialmente Elevado**: Em 2023, o PL da empresa era de R\$ 131.820,48. Em 2024, saltou para R\$ 313.137,13, mesmo a empresa tendo registrado um PREJUÍZO de R\$ 114.034,90 no exercício. **2.2. A Origem do Aumento**: O aumento do PL se deu exclusivamente por um lançamento contábil atípico denominado “Ajustes de Exercícios Anteriores” no valor exorbitante de R\$ 295.351,55. Sem esse ajuste, o PL da empresa seria de apenas R\$ 17.785,58, valor ínfimo e insuficiente para habilitá-la (já que o edital exige PL mínimo de 10% do valor estimado, ou seja, aprox. R\$ 260.000,00). Irregularidade: A empresa não apresentou Notas Explicativas detalhadas que justifiquem a origem e a legalidade desse ajuste de quase R\$ 300 mil, que salvou a empresa da inabilitação financeira. Tal manobra contábil, sem a devida transparência, coloca em risco a solvência da contratada e fere o princípio da segurança contratual. (...)”.

É apontado ainda pela a Recorrente **Iunex Soluções** um risco fiscal, uma vez que “a Certidão Municipal de Santo André apresentada pela Recorrida é Positiva com Efeitos de Negativa, apontando uma dívida de R\$ 38.555,48 vinculada a um



acordo de parcelamento. Risco: A validade dessa certidão é precária e condicionada ao pagamento pontual das parcelas. Qualquer atraso entre a emissão da certidão (01/10/2025) e a assinatura do contrato resulta na perda da regularidade fiscal, impedindo a contratação nos termos do Item 12.1.2 do Edital. Requer-se diligência para verificar a manutenção da regularidade fiscal atual da empresa."

Ao final, e no tocante ao Lote 01, foi requerido pela a Recorrente **Iunex Soluções** "O RECEBIMENTO e processamento do presente Recurso, com efeito suspensivo; 2. A INABILITAÇÃO da empresa DESOSP SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA. no Lote 1, pelos seguintes motivos: Técnico: Desclassificação dos atestados da URBAM (curso) e CRT-SP/Coren-PE/Caaporã (locação de software) por incompatibilidade com o objeto (Fábrica de Software/Body Shop Oracle), resultando em insuficiência de quantitativo técnico comprovado. Econômico-Financeiro: Não comprovação da robustez financeira, dado que o Patrimônio Líquido mínimo foi atingido apenas através de um ajuste contábil de exercícios anteriores sem a devida comprovação de origem nas Notas Explicativas, mascarando prejuízo operacional."

Em sede de Contrarrazões de Recurso, a Contrarrazoante **Desosp Serviços** aduziu que "(...) Em relação as alegações de divergência nos atestados de capacidade apresentados, em especial aos atestados da URBAM, CRT-SP e COREN-PE, eles demonstram curso de desenvolvimento e à locação/licenciamento de software, com finalidade de demonstrar a capacidade técnica, experiência e porte operacional da DESOSP. Em específico ao Atestado relacionado ao curso (URBAM), cabe salientar que todo o material didático, conteúdo programático e estrutura do treinamento foram integralmente desenvolvidos pela própria DESOSP, evidenciando domínio técnico e experiência real no desenvolvimento de soluções web. No que tange ao Atestado de software de Recursos Humanos (CRT-SP e COREN-PE), o software foi concebido, projetado e desenvolvido pela própria DESOSP, não se tratando de simples revenda de solução de terceiros. Assim, tais documentos



*demonstram de forma inequívoca a capacidade da empresa em desenvolver, manter e disponibilizar sistemas próprios, reforçando sua aptidão para atender às exigências do edital. Os atestados apresentados não possuem caráter meramente educacional ou comercial, mas sim comprovam expertise técnica, capacidade de entrega de soluções de software e domínio do ciclo completo de desenvolvimento, estando plenamente alinhados ao objeto licitado. A respeito das alegações sobre os atestados BRK AMBIENTAL, DELPHOS e GSS, tem-se que os atestados comprovam de forma clara a locação de mão de obra especializada, em regime de prestação de serviço contínua, desde o ano de 2022, demonstrando a capacidade da DESOSP em gerir equipes técnicas alocadas diretamente nos clientes. Para além das declarações formais, cada atestado é acompanhado das respectivas Notas Fiscais, nas quais constam expressamente os nomes, funções e cargos de todos os profissionais alocados, assegurando a veracidade do quantitativo informado e a efetiva execução dos serviços contratados (...)".*

No que se refere ao Balanço Patrimonial, conclui a Contrarrazoante que “(...) os Balanços dos dois últimos exercícios são acompanhados de diversos anexos e notas explicativas. A IUNEX limita-se a alegar que o valor de um lançamento contábil no balanço da DESOSP é “elevado” e “atípico”, o que não constitui elemento jurídico para invalidação de demonstração contábil. Assim, a alegação é meramente especulativa e não tem condão de afastar habilitação obtida com base em documento contábil formal, assinado por profissional habilitado e autenticado nos termos legais. Ainda assim, a DESOSP apresentou índices econômico-financeiros são todos superiores a 1, atendendo ao disposto no edital e demonstrando sua boa saúde financeira.”, pontuando ainda que “**(...) As alegações da IUNEX carecem de fundamento técnico e jurídico, refletindo apenas um mero inconformismo com a habilitação de empresa que é inequivocadamente capaz de atender ao objeto licitado, sem qualquer elemento capaz de justificar a procedência do recurso.**”.



Ao final, esclarece que, "(...) no que tange a alegação de risco fiscal feita pela Recorrente, nota-se que o edital em seu item subitem 8.2.2.(d.iii), prevê a possibilidade de apresentar certidão negativa com efeitos de positiva: "(d.iii) Certidão Negativa de Tributos Mobiliários ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Municipais; A Certidão Municipal de Débitos Positiva com Efeitos de Negativa presta-se, justamente, para apurar eventuais débitos declarados ou apurados, satisfazendo a exigência do Edital.".

#### **IV.IV. Do Recurso Administrativo da participante Iunex Soluções e das contrarrazões da Participante vencedora JHealth (Lotes 02, 03 e 04)**

##### **Lote 02**

A Recorrente **Iunex Soluções** argumenta que, no que concerne ao Lote 02, "O Edital estabelece no Item 8.2.3, alínea "a", a exigência de atestado que comprove aptidão para desempenho de atividade "pertinente e compatível em características" com o objeto (...), o Termo de Referência é taxativo ao exigir competências de negócio e design, tais como: "levantar requisitos", "modelagem de processos", "prototipação de interfaces", "UX (experiência do usuário)" e ferramentas como "Figma ou Balsamiq". Ocorre que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida comprova experiência exclusivamente em Desenvolvimento de Software (Codificação). O documento cita textualmente tecnologias de backend e frontend: "C# .Net, Ensemble, Java, Oracle Apex, Html, javascript e css". Atestar capacidade de escrever código (Programador) não comprova capacidade de especificar regras de negócio e desenhar interfaces (Analista Funcional/UX). São disciplinas distintas na Engenharia de Software. A Recorrida não demonstrou experiência prévia nas atividades nucleares do Lote 02, devendo ser inabilitada tecnicamente.".



Aduz ainda eventual inexequibilidade da proposta vencedora, uma vez que "A Recorrida ofertou o valor de R\$ 50,40/hora para o "Analista Funcional Júnior". Este valor fere a exequibilidade do contrato frente às obrigações trabalhistas da categoria de TI. Considerando um faturamento mensal de 160 horas (R\$ 8.064,00): 1. Deduzindo-se impostos sobre serviço (aprox. 16,33%), resta um saldo líquido de cerca de R\$ 6.747,00. 2. Deste saldo, a empresa deve arcar com: Piso Salarial da Categoria; Vale Refeição Diário (Valor elevado na CCT SINDPD-SP); com foco em tecnologias Oracle, mediante alocação de profissionais (Arquiteto e Desenvolvedor) em regime de Homem-Hora (H/H). Plano de Saúde, VT, Seguro de Vida; o Encargos Sociais (FGTS, INSS, Provisões de 13º e Férias). É matematicamente inviável cobrir a integralidade dos custos trabalhistas exigida no Item 4.2.1 com o valor ofertado, sem incorrer em sonegação de benefícios ou precarização. O preço é inexequível nos termos do Item 7.7.3.

Ao final de sua argumentação, menciona também que "A Recorrida apresentou, para o exercício de 2024, dois documentos com valores divergentes para a rubrica de Patrimônio Líquido, ferindo o dever de fidelidade das informações (Item 19.15):  SPED Contábil (Oficial): R\$ 989.336,94.  Balanço Assinado (Documento Auxiliar): R\$ 998.218,24. A Administração não pode validar a habilitação econômico-financeira baseada em documentos contraditórios. A divergência de valores impede a correta aplicação dos índices de liquidez exigidos no Item 8.2.4.".

Requeru por fim em sua petição, e concernente ao Lote 02, "A DESCLASSIFICAÇÃO da empresa JHEALTH INFORMATICS LTDA no Lote 02, em razão da Inabilitação Técnica (atestado de "Fábrica de Software" incompatível com o objeto de "Análise Funcional/UX") e da Inexequibilidade do Preço (R\$ 50,40/h insuficiente para custos da CCT SINDPD);".



Por sua vez, a Contrarrazoante **JHealth** aponta que, "A Recorrente tenta reduzir o escopo do atestado, afirmando que ele se limitaria à "codificação". Tal afirmação não condiz com o conteúdo do documento, que demonstra experiência em atividades inerentes ao trabalho de Analista Funcional, tais como levantar, analisar e detalhar os requisitos funcionais de sistemas ou produtos. Traduzir necessidades do negócio em especificações claras, garantindo que as soluções desenvolvidas atendam aos objetivos estratégicos e operacionais da organização. Tudo conforme rotinas de mercado e alinhadas às boas práticas de engenharia de software. Assim, o documento apresentado atende plenamente ao Item 8.2.3, razão pela qual a habilitação técnica foi corretamente concedida".

Destarte, não merecem prosperar a alegação de inexequibilidade alegada pela Recorrente, de modo que, segundo a Contrarrazoante **JHealth**, "A Recorrente formula alegações genéricas, baseadas em premissas subjetivas, sem apresentar qualquer elemento técnico capaz de demonstrar efetiva inexequibilidade. Quanto ao preço ofertado pela Recorrida: 1. Se encontra dentro da realidade de mercado, especialmente em contratações de Analista Funcional Júnior tendo como parâmetro o piso salarial da SINDPD/SP, sendo realizado o cálculo considerando todas as obrigações trabalhistas e fiscais resultando em margem de lucro aceitável para a faixa salarial do nível 1 do perfil publicado no edital e na proposta comercial. Portanto, é matematicamente exequível nos termos do item 7.7.3. (...) Ademais, importante destacar que não está vedado no edital a alocação de profissionais autônomos, conforme Anexo I do termo de referência, item 8.1. Além de que o contrato assegura que a contratada é a única e exclusivamente responsável por processos trabalhistas dos prepostos, conforme Anexo I, item 5, parágrafo único. Portanto, configura-se como mais uma alternativa que viabiliza o preço e a exequibilidade do objeto.".



### Lote 03

No que refere-se ao Lote 03, Recorrente **Iunex Soluções** segue a mesma linha de raciocínio abordado no lote anterior, e traz novamente questões atinentes a Qualificação Técnica (atestado desconexo com o objeto do lote) e à Qualificação Econômico-Financeira (divergência contábil injustificada), com o argumento de que *"O Termo de Referência define o escopo do Lote 03 como atividades de inteligência de dados, exigindo expressamente competências em: "transformar dados brutos em informações estratégicas", "ETL", "Data Warehouse", "modelos multidimensionais (cubos)" e uso de ferramentas como "Power BI, Tableau". (...) O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida, emitido pelo HC-FMUSP, certifica a execução de serviços de "Alocação de mão de obra especializado em Análise e Desenvolvimento de Sistemas". As tecnologias arroladas no acervo técnico da Recorrida são estritamente voltadas ao desenvolvimento de software transacional: "C# .Net, Ensemble, Java, Oracle Apex, Html, javascript e css". Não há, no atestado, qualquer menção às atividades críticas do Lote 03 (ETL, BI, Cubos, Analytics). Um desenvolvedor Full Stack ou Java (perfil do atestado) possui skillset distinto de um Analista de Dados/BI. Aceitar tal atestado viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois a empresa não comprovou experiência na atividade específica licitada.*

Dando continuidade, a Recorrente **Iunex Soluções** aborda o aspecto da documentação contábil da participante vencedora, de forma que *"(...) A Recorrida apresentou documentos contábeis contraditórios para o mesmo exercício fiscal (2024), o que compromete a veracidade das informações prestadas e a segurança da habilitação econômico-financeira exigida no item 8.2.4 do Edital. Ao confrontar o Balanço Patrimonial Oficial (SPED) com o Relatório Analítico Assinado, identifica-se uma discrepância material no valor do Patrimônio Líquido:  Documento 1 (SPED Contábil 2024 - Oficial): Informa um Patrimônio Líquido final de R\$ 989.336,94.  Documento 2 (Balanço Assinado/Resumo): Informa um Patrimônio Líquido final de*



*R\$ 998.218,24. Existe uma diferença de R\$ 8.881,30 não explicada. O Edital exige balanços apresentados "na forma da lei". A apresentação de dois saldos distintos para a mesma rubrica contábil no mesmo encerramento de exercício fere a confiabilidade da documentação e o dever de fidelidade das informações. Qual dos dois balanços reflete a realidade da empresa? A Administração não pode habilitar uma empresa cuja contabilidade apresenta incertezas objetivas.".*

Ao final, ao abordar a questão de eventual inexistência da proposta vencedora, a Recorrente **Iunex Soluções** menciona o aspecto da documentação contábil da participante vencedora, de forma que "(...) A Recorrida ofertou para o perfil "Analista de Dados Júnior" o valor de R\$ 55,00/hora. Considerando um faturamento mensal estimado de 160 horas (R\$ 8.800,00), e deduzindo-se os impostos incidentes (aprox. 16,33%), o saldo remanescente é insuficiente para cobrir: 1. Piso salarial de mercado para Analista de Dados (categoria valorizada); 2. Benefícios obrigatórios da CCT SINDPD-SP (VR, VT, Plano de Saúde, PLR); 3. Encargos sociais e trabalhistas (FGTS, INSS, Férias, 13º). Tal valor sugere o descumprimento do Item 4.2.1 e 8.6 do Edital, onde a licitante declara que a proposta cobre a "integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas". Há risco iminente de precarização do serviço ou passivo trabalhista subsidiário para a Fundação Zerbini.".

Requeru, no tocante ao Lote 03, "A INABILITAÇÃO TÉCNICA da empresa JHEALTH INFORMATICS LTDA, por apresentar atestado que comprova experiência em desenvolvimento de sistemas (Java/Apex), atividade distinta da Engenharia de Dados/BI exigida no Lote 03; 3. A INABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA da Recorrida, devido à apresentação de documentos contábeis divergentes (SPED vs. Balanço Assinado) que ferem a fidedignidade exigida pelo certame; 4. Subsidiariamente, caso superadas as inabilitações acima, que seja realizada DILIGÊNCIA para que a empresa apresente a planilha de custos aberta



*comprovando a exequibilidade do valor de R\$ 55,00/h frente aos encargos da CCT SINDPD-SP;”.*

De seu turno, a Contrarrazoante **JHealth** sustenta que cumpriu com todas as diretrizes dispostas no Edital de convocação, pontuando que *“que durante a fase de habilitação da documentação, a equipe técnica responsável pelo certame analisou as informações junto ao emissor do atestado, restando comprovado a sua veracidade e integralidade. Ressalta-se que o termo “Análise” contido no atestado se refere à formação académica do profissional que concluiu os cursos de Análise de Sistemas, Ciência da Computação, entre outros da área de TI e bem definidos no escopo de engenharia de software. A Recorrida conta com profissionais formados na área de T.I, com mestrado em “Informática da Saúde” e associados da SBIS. {Sociedade Brasileira de Informática em Saúde), o que não caracteriza ser uma fábrica de software genérica, tal como a Recorrente, mas sim especialistas no segmento de informática em saúde. A Recorrente tenta reduzir o escopo do atestado, afirmando que ele se limitaria à “codificação”. Tal afirmação não condiz com o conteúdo do documento, que demonstra experiência em atividades inerentes ao trabalho de Analista de Dados, tais como coletar, organizar, interpretar dados para identificar tendências, padrões e insights, traduzindo as necessidades do negócio em especificações claras, garantindo que as soluções desenvolvidas atendam aos objetivos estratégicos e operacionais da organização. Tudo conforme rotinas de mercado e alinhadas as boas práticas de engenharia de software. Assim, o documento apresentado atende plenamente ao Item 8.2.3, razão pela qual a habilitação técnica foi corretamente concedida.”.*

Assevera também que não há que se falar em inexequibilidade da proposta, de modo que, *“Quanto ao prego de R\$ 55,00/h (cinquenta e cinco reais por hora) ofertado pela Recorrida: 1. Se encontra dentro da realidade de mercado, especialmente em contratações de Analista Júnior tendo como parâmetro o piso salarial da SINDPD/SP, sendo realizado o cálculo considerando todas as obrigações*



*trabalhistas e fiscais resultando em margem de lucro aceitável para a faixa salarial do nível 1 do perfil publicado no edital e na proposta comercial. Portanto, é matematicamente exequível nos termos do item 7.7.3.1.1 Ademais, importante destacar que não está vedado no edital a alocação de profissionais autônomos, conforme se verifica no anexo I do termo de referência, item 8.1. Além de que o contrato assegura que a contratada é a única e exclusivamente responsável por processos trabalhistas dos prepostos, conforme Anexo I, item 5, parágrafo único. Portanto, configura-se como mais uma alternativa que viabiliza o prego e a exequibilidade do objeto.”.*

Assim, a Contrarrazoante **JHealth** pontua ao final que “*A habilitação da Recorrida ocorreu de forma correta, legal e alinhada ao edital, motivo pelo qual o recurso deve ser integralmente desprovido.*”.

#### **Lote 04**

Finalmente, a Recorrente **Iunex Soluções** faz os apontamentos acerca da participante vencedora ao Lote 04, novamente no que concerne a eventual inexequibilidade da proposta “*(...) A Recorrida ofertou o valor unitário de R\$ 40,00 (quarenta reais) por hora para os perfis de Desenvolvedor Front-end Júnior, Desenvolvedor Back-end Júnior e Desenvolvedor Full Stack Júnior, conforme tabela apresentada em sua proposta comercial. Este valor é vil e manifestamente inexequível para o mercado de Tecnologia da Informação na cidade de São Paulo, violando o Item 7.7.3 do Edital. Decompondo o valor mensal faturado para 160 horas (R\$ 6.400,00): 1. Deduzindo-se a carga tributária estimada (ISS, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL - aprox. 16,33%), resta um saldo operacional de apenas ~R\$ 5.355,00. 2. Com este saldo exíguo, a empresa declara no Item 4.2.1 que cobrirá a integralidade dos custos trabalhistas. 3. Contudo, ao somar o piso salarial de mercado para desenvolvedores (Java/Full Stack), mais os onerosos benefícios da*



*CCT SINDPD-SP (Vale Refeição, Plano de Saúde, PLR) e os encargos sociais (INSS Patronal, FGTS, Férias, 13º), o custo ultrapassa o valor arrecadado".*

Abordou também a questão de inabilitação técnica, de forma que "(...) O Lote 04 intitula-se "DEVOPS" e contempla o cargo estratégico de Arquiteto de Software, exigindo competências complexas como "microservices", "containers", "automação de pipelines CI/CD" e "Cloud". O Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrida comprova exclusivamente a execução de "Análise e Desenvolvimento de Sistemas" (codificação). Não há, no acervo técnico, qualquer menção a atividades de Infraestrutura, DevOps, Orquestração (Kubernetes/Docker) ou Arquitetura de Software. A experiência em escrever linhas de código (Dev) não capacita a empresa, automaticamente, para definir arquitetura e esteiras de automação (Ops/Arch). A ausência de atestado compatível com as características do lote (Item 8.2.3.a) impõe a inabilitação técnica.".

Por fim, aponta em seu Recurso eventual inconsistência contábil, uma vez que "(...) a Recorrida apresentou, para o exercício de 2024, o SPED Contábil com Patrimônio Líquido de R\$ 989.336,94, enquanto o Balanço Assinado (documento auxiliar) apresenta R\$ 998.218,24. A divergência de valores para o mesmo exercício fiscal fere a credibilidade documental e o dever de fidedignidade exigido no Item 19.15, impedindo a habilitação segura da licitante.", para, ao final, requerer: "A DESCLASSIFICAÇÃO da empresa JHEALTH INFORMATICS LTDA no Lote 04, prioritariamente pela inexequibilidade flagrante dos preços de R\$ 40,00/h, bem como pela inaptidão técnica em DevOps / Arquitetura e inconsistências contábeis; Subsidiariamente, a realização de diligência para demonstração analítica da viabilidade de custos (planilha aberta) para o perfil Júnior;

Por sua vez, sustentou a Contrarrazoante **JHealth** ser legítima sua classificação, com o argumento de que "(...) Não se mostra "valor vil", mas sim competitivo, em consonância com a lógica dos pregões. A jurisprudência



*consolidada do TCU estabelece que a inexequibilidade não se presume, sendo que somente pode ser declarada quando houver provas concretas, não estimativas genéricas. E o preço baixo, por si só, não caracteriza desclassificação. Assim, a impugnação baseada em cálculo genérico não tem fundamento.”.*

*Sustenta ainda que, no tocante a sua habilitação técnica, “(...) O atestado fornecido à Recorrida comprova experiência dos serviços prestados no campo de Análise de Sistemas e Desenvolvimento de Software com o HCFMUSP, que faz parte do grupo de institutos pertencentes a faculdade de medicina da USP, assim como o Incor, representado pela fundação Zerbini. Ambas com certificação ISO 9001 conforme item 8.2 do edital. Ressalta-se que durante a fase de habilitação da documentação, a qualificada equipe técnica responsável pelo certame verificou a veracidade das informações junto ao emissor do atestado, comprovando sua integralidade. A JHealth conta com profissionais formados na área de T.I, com mestrado em “Informática da Saúde” e associados da SBIS. (Sociedade Brasileira de Informática em Saúde) que qualifica seus arquitetos de software as particularidades do ambiente hospitalar. A experiência atestada é pertinente e compatível, como determina o edital e não idêntica ou literal como a Recorrente tenta demonstrar. A Recorrente tenta impor exigências não previstas no edital, o que é vedado (art. 52 do Decreto 10.024/2019 e art. 32 da Lei 14.133/2021).”.*

Acrescenta que não há que se falar em inconsistência contábil, uma vez que “(...) o “documento auxiliar” contábil nada mais é que um relatório gerencial utilizado para acompanhamento interno, podendo ser alterado até o final do exercício (...).”.

## **V. – DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA**

A unidade técnica responsável pela contratação, ao ser instado a se manifestar, esclareceu o segue:



*Conforme solicitado, avaliamos as manifestações da participante IUNEX SOLUÇÕES LTDA contida nas páginas 390 à 402 e reavaliarmos toda documentação técnica envida. Consideramos os critérios descritos no ANEXO I e também no item "8.2.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – À documentação relativa a Qualificação Técnica consistirá em:" e concluimos que:*

*LOTE 01: (...) Ressaltamos que o total de horas indicado constitui uma estimativa máxima, não representando compromisso de contratação integral, conforme previsto no edital. Dessa forma, ratificamos que a participante DESOSP SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA está tecnicamente aprovada para o LOTE 01.*

*LOTE 02: O atestado de capacidade emitido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo — HCFMUSP menciona a atividade de "... análise e desenvolvimento ...". Ressaltamos que o termo "análise" é comumente utilizado para designar a etapa de levantamento de requisitos, processos e fluxos, compatível com as atribuições previstas no edital. Os requisitos descritos nas páginas 29 e 30, referentes ao "Lote 11 — Analista Funcional", serão exigidos do preposto a ser alocado, devendo ser comprovados por meio de experiências profissionais prévias. Adicionalmente, conforme estabelecido no item 10.6, "...a CONTRATADA deverá apresentar, para cada preposto alocado, declaração de vínculo com a CONTRATADA (CLT ou PJ)." Diante do exposto, ratificamos que a participante JHEALTH INFORMATICS LTDA está tecnicamente aprovada para o LOTE 02.*

*LOTE 03: O atestado de capacidade emitido pelo HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - HCFMUSP. Não comprova nenhuma das experiências exigidas para esse lote. Dessa forma, retificamos a informação anteriormente registrada no memorando Mem.Sinf. 65/2025 emitido em 01 de dezembro de 2025, e esclarecemos que a participante JHEALTH INFORMATICS LTDA não está tecnicamente aprovada para o LOTE 03.*



*LOTE 04: O atestado de capacidade emitido pelo HOSPITAL DAS CLiNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - HCFMUSP menciona a atividade de "...mais de 300 mil horas técnicas... utilizando tecnologias com C#, .Net, Ensemble, Java, Oracle APEX...". O uso dessas tecnologias, principalmente o barramento Ensemble implica diretamente em uso de arquitetos nesses projetos. Os requisitos descritos nas paginas 33 a 40, referentes ao "LOTE IV — DEVOPS", sendo exigidos do preposto a ser alocado, devendo ser comprovados por meio de experiências profissionais prévias. Adicionalmente, conforme estabelecido no item 10.6, "... a CONTRATADA deverá apresentar, para cada preposto alocado, declaração de vínculo com a CONTRATADA (CLT ou PJ)." . Diante do exposto, ratificamos que a participante JHEALTH INFORMATICS LTDA está tecnicamente aprovada para o LOTE 04.*

*Dessa forma, ratificamos o que havia sido declarado no Memorando Mem.Sinf. 65/2025, emitido em 01 de dezembro de 2025, mantendo a decisão de homologação técnica para os Lotes 01, 02 e 04. Por outro lado, acatamos a solicitação da participante IUNEX SOLUGOES LTDA e declaramos que a participante JHEALTH INFORMATICS não está tecnicamente homologada para o Lote 03, devendo ser encaminhado para nossa análise o próximo participante, a fim de prosseguirmos com a avaliação técnica.*

## **VI. - DO MÉRITO**

O âmago da questão recai sobre vários aspectos trazidos em sede recursal e da avaliação do processo como um todo. Em síntese, tem-se o seguinte cenário:

a) inicialmente, para os Lotes 01, 02 e 03, as menores propostas foram apresentadas pela Participante **FFMatos**, que foi desclassificada pelo Pregoeiro em razão de sua proposta, segundo pregoeiro, não apresentavam informações



básicas e necessárias para análise. A Participante **FFMatos** recorreu da decisão do Pregoeiro, alegando em sede recursal que, no caso de eventual irregularidade, por se tratar de lacuna que poderia ser saneada, deveria ter sido aberto prazo para que esta pudesse anexar proposta que atendesse as disposições atinentes a sua validade, em homenagem aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade e do artigo 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, dentre outras questões;

b) sobre este evento, manifestou-se o pregoeiro no sentido de que a desclassificação da participante **FFMatos** foi regular e de que esta teve tempo hábil para apresentar proposta com requisitos mínimos para sua apreciação e de que não se poderia prosseguir com a análise de sua proposta da forma como ela foi apresentada;

c) após a desclassificação supra, prosseguiu-se com a sessão e ao final restou consignada a proposta da participante **Desosp Serviços** como a vencedora do Lote 01. A participante **Iunex Soluções** recorreu desta decisão, alegando que o atestado técnico apresentado pela participante **Desosp Serviços** não atendia ao edital, de que havia irregularidades com o seu balanço patrimonial e um risco pelo fato de a certidão municipal apresentada ser Positiva com Efeitos de Negativa. A participante **Desosp Serviços** apresentou suas contrarrazões, na qual entende ter sido acertada a decisão de desclassificação da participante **FFMatos** e ainda, de que não houve qualquer irregularidade em sua proposta no tocante aos atestados apresentados, de que seus índices econômico-financeiros estão corretos, bem como de que a Certidão Municipal de Débitos Positiva atende ao edital.

d) no tocante aos lotes 02 e 03, com a desclassificação da Participante **FFMatos**, prosseguiu-se com a sessão e ao final restou consignada a proposta



da participante **JHealth** como a vencedora destes lotes. A participante **Iunex Soluções** recorreu desta decisão, alegando que a participante vencedora não estava habilitada tecnicamente, de que sua proposta é inexequível e de que havia inconsistências com o seu documento contábil;

e) no tocante ao lote 4, foi classificada a proposta da **JHealth** como a vencedora do Lote. A participante **Iunex Soluções** recorreu desta decisão, alegando que a participante vencedora apresentou proposta supostamente inexequível, que sua proposta era inabilitada tecnicamente e da existência de inconsistências contábeis em sua proposta;

f) instada a se manifestar, a Equipe técnica corroborou a classificação da participante **Desosp Serviços** para o Lote 01, e da participante **JHealth Informatics** para os Lotes 02 e 04 e retificou a classificação técnica da referida participante em questão para o lote 03, acolhendo os argumentos em sede recursal da participante **Iunex Soluções**;

Pois bem, analisando todo o contexto e os documentos trazidos nos autos, acreditamos que não há motivos que ensejam a desclassificação da proposta da participante **Desosp Serviços**, uma vez que a equipe técnica se manifestou quanto a sua proposta e não houve qualquer apontamento com relação aos atestados apresentados. No tocante ao balanço patrimonial da participante **Desosp Serviços**, os argumentos trazidos pela participante **Iunex Soluções** carecem de informações mais detalhadas dos motivos que eventualmente ensejariam a sua desclassificação, uma vez que a Recorrente **Iunex Soluções** limitou-se a alegar que os documentos da participante **Desosp Serviços** são de teor “elevado” e “atípico”, lembrando que na apresentação dos documentos de habilitação as participantes assumem



compromisso de inserirem informações corretas pela fidelidade e legitimidade destes nos termos do item 19.15 do Edital.

Não merecem a nosso ver prosperar também as alegações em recurso da participante **Iunex Soluções** no tocante proposta da participante **JHealth** para os Lotes 02 e 04, uma vez que, a alegação de que a proposta da participante **JHealth** é inexequível deve ser analisada com prudência, sob pena de a entidade licitante perder uma proposta vantajosa, podendo a administração, a seu critério, e caso entenda pertinente, realizar diligências nas propostas que estiverem abaixo do percentual estabelecido pela Lei de Licitações como sendo consideradas como inexequíveis. Ainda assim, caso seja esta inexequível sob o ponto de vista da Lei, é pacífico o entendimento de que se deve proporcionar ao participante detentor da proposta eventualmente inexequível demonstrar que está apto a executá-la. Não se vislumbrou qualquer irregularidade nos documentos apresentados em sede de habilitação técnica e também dos documentos contábeis da participante **JHealth** de modo que não se vislumbra a hipótese de desclassificação da participante **JHealth Informatics** em sede de Habilitação Econômico-Financeira;

Desta forma, ao analisar os argumentos trazidos em sede recursal pela participante **Iunex Soluções**, entendemos que estes não merecem prosperar, não havendo de forma concisa a constatação das irregularidades apontadas por esta em sede de recurso administrativo.

Antes de mais nada, há de se considerar e reavaliar a desclassificação da participante **FFMatos** para os Lotes 1, 2 e 3, a qual foi desclassificada, segundo o pregoeiro, por ter apresentado proposta que não teria as informações mínimas para prosseguimento e validação pelo pregoeiro e pela equipe técnica. Ora, em se tratando de um equívoco saneável como é o do caso



concreto, poderia o pregoeiro abrir prazo razoável para que a participante apresentasse, dentro do prazo estabelecido, uma proposta contendo as informações mínimas para sua apreciação. A deficiência na forma de preenchimento de propostas trata-se de erro formal, desde que não altere o conteúdo da proposta ou o valor final, sendo estas consideradas como falhas ou irregularidades passíveis de saneamento, ou seja, que afetam a forma ou o procedimento, mas que não comprometem a essência do ato, e que, portanto, são passíveis de emenda e correção, tendo como premissa o Princípio do Formalismo Moderado, o qual o legislador consignou como referência na nova lei de licitações. Neste sentido:

*A vedação à inclusão de novo documento [...] não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deveria ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro mediante diligência saneadora.*

*TCU - ACÓRDÃO 2568/2021 – PLENÁRIO (BRASIL, 2021). [...]*

*"Cabe ao pregoeiro indicar de forma clara e objetiva as inconsistências que devem ser corrigidas na planilha de preços apresentada pelo licitante, sem alteração do valor final da proposta, não se limitando a informar apenas os itens, submódulos ou módulos da planilha onde os erros se encontram, sem especificar o que está errado."*

*Acórdão 4370/23 - Primeira Câmara*

Ainda, segundo a inteligência dos itens 7.10 e 7.11, é possível o ajuste na proposta de preços, desde que não seja alterada substancialmente a proposta e nem haja majoração de preços:



*"7.10. Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo fornecedor, no prazo indicado pelo sistema, desde que não haja majoração do preço e que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação.*

*7.11. O ajuste de que trata este dispositivo se limita a sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas;*

Desta forma, é pertinente que, em nome do Princípio do Formalismo Moderado e do aproveitamento dos atos, fosse aberto prazo razoável para que a participante com melhor proposta pudesse sanear as irregularidades apontadas pelo Pregoeiro, haja vista que, como se verifica no Edital de Convocação, não há um modelo a ser seguido pelas participantes no tocante a sua proposta comercial, de modo que, exigir que estas apresentem uma proposta com requisitos mínimos não previstos no edital afronta também o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e da Legalidade.

Desta forma, e considerando que a participante **FFMatos Serviços Em Informática Ltda** apresentou a melhor proposta para os Lotes 01, 02 e 03, recomenda-se que seja dada oportunidade para que esta possa sanear e apresentar sua proposta com as informações indicadas pelo Pregoeiro. Assim, recomenda-se que seja retomada a sessão, especificamente para os Lotes 01, 02 e 03, dando prazo razoável para que a participante em questão apresente sua proposta para análise e avaliação da equipe técnica e do Pregoeiro.

No tocante ao Lote 04, entende-se que não há motivos ensejadores para reforma da decisão que julgou como vencedora a proposta da participante **JHealth Informatics**, uma vez que não houve qualquer ilegalidade na sessão



sob o aspecto legal, uma vez que não se vislumbrou irregularidades na documentação apresentada por esta, que atendeu a todas as exigências do Termo de Referência e do Edital, como restou consignado no Parecer emitido pela equipe técnica, inexistindo assim, fundamento jurídico ou fático que justifique a sua desclassificação.

## **VIII. - CONCLUSÃO**

Ante o explanado, esta Superintendência Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, vem pelo presente expor o seguinte:

- a) Opina pelo conhecimento dos Recursos Administrativos das participantes **Iunex Soluções Ltda.** e **FFMatos Serviços em Informática Ltda.** e das Contrarrazões das participantes **Desosp Serviços em Informática Ltda.** e **JHealth Informatics Ltda.**
- b) No tocante ao mérito, opinamos por **julgar o Recurso** da participante **Iunex Soluções Ltda. Procedente em Parte**, não acolhendo os pedidos feitos por esta em face da participante **Desosp Serviços em Informática Ltda.** e **JHealth Informatics Ltda.** para os lotes 01, 02 e 04, mantendo assim a decisão que consagrou como vencedora a participante **JHealth Informatics Ltda.** para o Lote 04. No entanto, acolhe-se os argumentos desta no tocante a desclassificação da participante **JHealth Informatics Ltda.** para o Lote 03, conforme parecer técnico constante nos autos;



c) Ainda, de **julgar o Recurso da participante FFMatos Serviços em Informática Ltda. PROCEDENTE**, acolhendo o pedido do item, "b" de seu Recurso, para que seja dada oportunidade de saneamento, nos termos dos itens 7.9, 8.10 e 19.8 do Edital;

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Superintendência Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

À consideração superior.

São Paulo, 16 de dezembro de 2025.

**MARCOS FOLLA**   
Assinado de forma digital por  
MARCOS FOLLA  
Dados: 2025.12.16 12:24:51 -03'00'

Dr. Marcos Folla

**Advogado**

**ANA CAMILA LIMA DOS ANJOS**   
Assinado de forma digital por  
ANA CAMILA LIMA DOS ANJOS  
Dados: 2025.12.16 15:08:29 -03'00'

**Revisão e Aprovação:**

Dra. Ana Camila Lima dos Anjos

**Gerente Jurídica**

**ARCENIO RODRIGUES DA SILVA**   
Assinado de forma digital por ARCENIO RODRIGUES DA SILVA  
Dados: 2025.12.16 16:32:39 -03'00'

De Acordo,

Dr. Arcênio Rodrigues da Silva

**Superintendente Jurídico**

